



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946205 - AM (2024/0352432-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ALZENIR ALVES MESQUITA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NO MODUS OPERANDI, GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESAFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, pois a periculosidade social do agravante restou evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso, na gravidade concreta do delito, e no *periculum liberatis*, sendo insuficientes para resguardar a ordem pública medidas cautelares diversas da prisão.

4. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos.

5. Destaca-se que o processo precisou ser desaforado em razão da periculosidade e imenso poder de intimidação que o agravante exerce na comunidade local, a fim de realizar um julgamento isento, elementos que indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946205 - AM (2024/0352432-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ALZENIR ALVES MESQUITA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NO MODUS OPERANDI, GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESAFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, pois a periculosidade social do agravante restou evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso, na gravidade concreta do delito, e no *periculum liberatis*, sendo insuficientes para resguardar a ordem pública medidas cautelares diversas da prisão.

4. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos.

5. Destaca-se que o processo precisou ser desaforado em razão da periculosidade e imenso poder de intimidação que o agravante exerce na comunidade local, a fim de realizar um julgamento isento, elementos que indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALZENIR ALVES MESQUITA contra a decisão de fls. 99-103, que denegou o habeas corpus.

Nas razões de defesa, aduz a ausência de fundamentação, alegando que apenas foram reproduzidos os fundamentos do juízo de primeiro grau, enquanto se impugna decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (e-STJ fl. 111).

Alega que não subsiste o fundamento de preservação da paz social após a decisão de desaforamento do processo, bem como que a prisão cautelar com fundamento na ordem pública não pode ser decretada com base em considerações genéricas (e-STJ fl. 113).

Assevera ser evidente o excesso de prazo na formação da culpa, exclusivamente pela desídia do poder estatal (e-STJ fl. 117).

Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam qualquer equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada (e-STJ fls. 100-103):

No tocante aos fundamentos da prisão preventiva insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A Defensoria Pública da União impetrou habeas corpus com pedido de liminar em favor de Alzenir Alves Mesquita, solicitando a revogação da prisão preventiva para que o paciente aguarde o julgamento em liberdade (e-STJ fls. 3-22).

Narra a denúncia que:

Segundo consta das inclusas peças informativas, em 20 de maio de 2016, por volta de 17:41, sobre uma via pública do Bairro San Martin, no Município de Letícia, Colômbia, transitava o adolescente Luis Esneyder Laver de Rodriguez em uma motocicleta cor preta de placa QGL 31A, ocasião em que o denunciado Alzenir Alves Mesquita efetuou vários disparos de arma de fogo contra a parte posterior do corpo do referido adolescente, sobretudo contra a região occipital (parte de trás da cabeça), colhendo-o de surpresa.

Os tiros sofridos pela vítima causaram-lhe os ferimentos discriminados no laudo pericial de exame necroscópico acostado às folhas 100/104, os quais resultaram-lhe em sua morte.

O denunciado executor contou com a ajuda do denunciado Juliar de Souza Rodrigues para cometer o crime, pois, de dentro de Tabatinga, município brasileiro fronteiro com o município colombiano de Letícia, mantiveram entre si várias tratativas e conversas sobre quando, como e onde a vítima deveria ser morta, sendo que, no dia do crime, o executor foi avisado por Juliar "He Man" a respeito do momento em que a vítima saiu em uma motocicleta de sua casa em Letícia. Além disso, o denunciado Juliar "He-Man" forneceu ao encaixe da vítima.

Os denunciados agiram movidos por promessa de pagamento em dinheiro, pois Juliar "He Man" foi contratado por um terceiro desconhecido para o cometimento do crime, sendo que então Juliar subcontratou Alzenir "Chimbinha" para matar a vítima, prometendo-lhe também parte do dinheiro.

O ataque por trás da vítima, enquanto esta transitava distraidamente em uma moto, configura a qualificadora prevista na parte final do inciso IV do § 2.º do art. 121 do CP. Ademais, verifica-se das conversas entre os denunciados que a vítima deveria ser morta sem f chance de defesa, o que faz com que tal qualificadora incida para ambos os denunciados e não só para o executor. o l

Em que pese o crime tenha sido cometido em outro país e as autoridades da Colômbia estejam investigando o fato, o executor e seu comparsa se dizem brasileiros natos e residem em Tabatinga/AM-BR, o que impede, em princípio, a extradição deles para a Colômbia, ex vi do art. 5.º, LI, da Constituição Federal, que diz: "nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei".

A prisão preventiva foi mantida pelo TJAM nos seguintes termos (e-STJ fls. 24-31):

"(...) Ante o exposto, defiro o pedido de desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri dos réus, Alzenir Alves Mesquita e Juliar de Souza Rodrigues, na ação penal n. 0000125- 36.2019.4.01.3201, do município de Tabatinga/AM para Manaus/AM, em favor de uma das Varas Criminais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, cuja sessão plenária do Tribunal do Júri deverá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do recebimento dos autos pelo juízo federal de Manaus-AM.

Considerando a gravidade da conduta, forçoso reconhecer que permanecem hígidos os fundamentos utilizados pelo magistrado a quo, para manutenção da prisão preventiva dos réus, nos termos do art. 316 do CPP, em face da necessidade da se garantir a ordem pública. Ademais, não restou cabalmente demonstrada a ocupação lícita por nenhum deles, além do risco de fuga, por se tratar de município que faz tríplice fronteira. Em tempo, descabe falar em excesso de prazo, antes do transcurso do prazo acima consignado, para realização da sessão plenária do Tribunal do Júri."

Como bem pontuou o r. do Ministério Público:

"4. Indene de dúvidas, portanto, de que a periculosidade do paciente decorre de base empírica idônea, apta a evidenciar a potencialidade do risco que a sua liberdade acarreta ao meio social, bem como ao regular andamento das investigações, não merecendo reparos o decisum ora vergastado.

5. De mais a mais, abordando em breves linhas a inexorável repercussão que o mandamus traz ao processo de forma colateral, consoante bem lançadas ponderações do autor Vinicius Vasconcellos, "o habeas corpus é um meio colateral porque propicia a apreciação e eventual alteração da decisão por autoridade judicial que não é aquela responsável pela análise da questão em um primeiro momento. Ou seja, trata-se de mecanismo que possibilita a impugnação de atos de um processo por um juízo distinto daquele que é originalmente competente para a apreciação do mérito da questão"¹ (destaques não originais).

6. Sendo assim, por atropelar a ordem natural do processo, o habeas corpus deve ser analisado com temperamentos. Nesta medida, atentando-se ao efeito colateral por ele causado e já adrede explanado, apenas na hipótese de manifesta e teratológica ilegalidade é que se mostra autorizado seu cabimento, o que não se verifica na hipótese vertente."

No caso, verifica-se a presença de fundamento concreto para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juiz de primeiro grau, restou configurado "o elevado grau de violência empregada a gravidade concreta da ação e a e o iter criminis revelam a gravidade em concreto do delito e, por conseguinte, assinalam, primu ictu oculi, a periculosidade acentuada." (e-STJ fl. 49).

Além disso, cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos.

A propósito, "é entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada" (AgRg no HC n. 891.319/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

No mais, considerando a fundamentação acima expendida pelo TJAM e Ministério Público Federal, verifica-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que mostram insuficientes para resguardar a ordem pública. Portanto, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para a proteção da ordem pública.

A esse respeito:

"AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023,

DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023. Por fim, quanto à aventada ausência de contemporaneidade, verifica-se não ter sido a questão analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o exame do ponto pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. A propósito, "matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe19/12/2019)."

Quanto à alegada demora na tramitação do feito, observa-se que foi necessário o desaforamento do feito, "para que seja garantido um julgamento imparcial dos réus. Diante da periculosidade e imenso poder de intimidação que os integrantes de organizações criminosas do tráfico exercem na comunidade local, dificilmente seria arregimentado um júri isento, capaz de realizar um julgamento justo, que deliberasse pela condenação ou absolvição dos acusados apenas com base nas provas do processo, ID 343391159. (e-STJ fl. 69)"

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Portanto, no caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, pois a periculosidade social do réu está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso, na gravidade concreta do delito, e no *periculum libertatis*, sendo insuficientes para resguardar a ordem pública medidas cautelares diversas da prisão.

Destaca-se que o processo precisou ser desaforado em razão da periculosidade e imenso poder de intimação que o agravante exerce na comunidade local, a fim de realizar um julgamento isento, elementos que indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 946.205 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0352432-4

Número de Origem:

00001253620194013201 02159680820178040001 1253620194013201 202405504225
2159680820178040001

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

PACIENTE : ALZENIR ALVES MESQUITA (PRESO)

CORRÉU : JULIAR DE SOUZA RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALZENIR ALVES MESQUITA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025